



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06279/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cacimba de Dentro

Responsável: Edmilson Gomes de Souza

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01638/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06279/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00040/13, publicada em 16 de maio de 2013, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Edmilson Gomes de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00040/13;
- 2) JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, abaixo relacionados:

| Item | Nome |
|------|---|
| 01 | Severino Altair Pereira dos Santos |
| 02 | Simone de Souza Silva |
| 03 | Odízia Lima de Moraes |
| 04 | Maria das Graças Silva Viturino |
| 05 | Silvania Fernandes Alcântara Macedo |
| 06 | Isabel Francelino Bezerra |
| 07 | Francicleide Fernandes de Lima |
| 08 | Maria do Livramento Costa Martins Peixoto |
| 09 | Gislene Alcântara Macedo |
| 10 | Marinalva Leandro da Silva |
| 11 | Inácia kedmar Rangel dos Santos |
| 12 | Claudiana Martins de Araújo |
| 13 | Nazaré Ribeiro Alves |
| 14 | Josenilton Alexandre Dantas |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06279/10

| | |
|----|-------------------------------------|
| 15 | Tatiane Patrícia de Souza Silva |
| 16 | Avanete Ferreira da Costa Alves |
| 17 | Rejane da Costa Dantas |
| 18 | Maria Dalva Dantas |
| 19 | Maria de Jesus Macedo de Araújo |
| 20 | Adriana de Aquino Lima |
| 21 | Francisca Rosinete de Andrade |
| 22 | Josefa Josélia da Silva |
| 23 | Vitória Soares da Silva |
| 24 | Cleonice Soares da Costa |
| 25 | Maria Aparecida Pereira da Silva |
| 26 | Maria Gorete Gonçalves de Sena |
| 27 | Marcos Júnior Avelar de Lima |
| 28 | Pedro da Costa |
| 29 | Maria Verônica Lopes |
| 30 | Elizete Cardoso de Lima |
| 31 | Catiano Ferreira de Lima |
| 32 | Luzineide do Nascimento Soares |
| 33 | Maria José Lopes Soares |
| 34 | Marlene Vitorino da Silva |
| 35 | Jucilene Rodrigues dos Santos |
| 36 | Ivanilza Rodrigues Oliveira Silva |
| 37 | Maria Aparecida de Oliveira Barbosa |
| 38 | Edineia Vieira dos Santos Ferreira |
| 39 | Eliene de Oliveira Santos |
| 40 | José Gilson Ferreira de Lima |
| 41 | Marisa de Araújo Ribeiro |

3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de agosto de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06279/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06279/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes do processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Cacimba de Dentro, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 24/33, concluiu que não consta nos autos a forma de ingresso dos servidores: Ivaneide do Nascimento Ramos, João Batista Teixeira, José Diniz dos Santos, Vanúzia Abdias da Silva e Welcia Rangel S. de Melo, e também que, no TRAMITA – Controle de Processos deste Tribunal, não há registro de processo seletivo de admissão de Agentes Comunitários de Saúde.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 38/63.

A Auditoria, após analisar a documentação apresentada, sugeriu notificação ao gestor para regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde, por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município, bem como o encaminhamento da Lei regulamentando o cargo de ACS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde alvitra, preliminarmente, a citação do gestor responsável pela admissão do pessoal declinado à fl. 66 para se pronunciar especificamente quanto ao posto pela DIGEP, à fl. 67, e, na hipótese de sua omissão, a assinatura de prazo ao atual gestor do Município de Cacimba de Dentro, com a finalidade de se obter a documentação faltante, sob pena de cominação de multa por descumprimento de regular determinação desta Corte de Contas.

O responsável foi citado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 07 de maio de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00040/13, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Edmilson Gomes de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Edmilson Gomes de Souza apresentou a documentação de, conforme fls. 80/86, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo cumprimento da citada Resolução, tendo em vista a regularização do vínculo funcional dos ACS, através do Decreto nº 007/2013, sugerindo a concessão de registro aos agentes comunitários de saúde, relacionados às fls. 90.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06279/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que a determinação contida na Resolução RC2-TC-00040/13, fora atendida.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00040/13;
- 2) JULGUE LEGAIS E CONCEDA REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme relatório da Auditoria às fls. 90;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR